



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/04/2013 – ITEM 33

**TC-001280/004/08**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ibirarema.

**Entidade Beneficiária:** Rede de Proteção Social de Ibirarema - RPSI.

**Responsáveis:** Zilda Vaz Nogueira (Prefeita à época) e Maria José Feijão Antunes (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-04-09.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.243.858,29.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Examino, na oportunidade, a prestação de contas originária de Termo de Convênio, correspondente ao valor de R\$ 1.243.858,29, objetivando a administração, através da Entidade Rede de Proteção Social de Ibirarema - RPSI, do Sistema Único de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde – PSF/PACS, no exercício de 2007.

UR-4, responsável pela fiscalização, depois de elaborar minucioso relatório, encontrou as seguintes ocorrências:

**1) Junto ao Órgão Concessor:** a) inexistência de certificação governamental de utilidade pública – Lei nº 91/95, regulamentada pelo Decreto nº 50.517/61 ou de Beneficência Social da Conveniada –



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Lei nº 8.742/93, alterada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001 que habilite a entidade a pleitear a isenção da cota patronal da contribuição para a seguridade social; b) o plano de trabalho proposto pela Entidade e aprovado pelo Município não atendeu ao disposto no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93; c) falta de avaliações periódicas por comissão especial ou órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública, indispensáveis para a liberação de nova parcela, em conformidade com o plano de aplicação aprovado; d) falta de comprovação, através de relatório, da execução do objeto de convênio, contendo comparativo entre metas propostas e resultados alcançados; e) emissão de parecer conclusivo favorável, omitindo as falhas detectadas pela Fiscalização.

**2) Na demonstração documental do repasse e dos gastos efetuados pela entidade beneficiária:** a) ausência de manifestação do Conselho Fiscal sobre a exatidão do montante gasto ou eventual saldo, do balanço referente ao exercício em que o numerário foi concedido e do relatório das atividades desenvolvidas; b) falta de recolhimento dos encargos previdenciários – INSS relativos ao exercício de 2007 que, somado ao saldo não pago em exercícios anteriores, eleva a dívida previdenciária para o montante de R\$ 911.410,81.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por fim, a Fiscalização verificou que, de acordo com os registros públicos, a Rede de Proteção Social de Ibirarema - RPSI está localizada na Rua XV de Novembro, 186 – Centro, no Município de Ibirarema; entretanto, quando da verificação “in loco” foi constatado que a ONG está instalada numa sala cedida pelo Município, a título precário, gratuito e por prazo indeterminado.

Por sugestão da UR-4, os interessados foram notificados nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº709/93.

O prazo, porém, transcorreu “in albis”.

Considerando as impropriedades constatadas e a inércia dos envolvidos, ATJ e SDG se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas, nos termos da alínea “b”, inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/03.

É o relatório.

**AAFR**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO**

Já decidi matéria idêntica nos autos do TC-001885/004/07.

Naquela oportunidade, entendi que a administração municipal está se utilizando da contratação indireta para a rede municipal de saúde. Demais disso, o plano de trabalho e avaliações periódicas evidenciam desconformidade com o estabelecido no artigo 116, "caput" e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e a entidade foi instalada em imóvel da Prefeitura, cedido a título precário, gratuito e por tempo indeterminado, sendo todos os dirigentes da entidade, exceção do Presidente, servidores municipais.

Salientei, ainda, que a ONG em questão encontrava-se oficialmente ativa, porém, com situação de fato não esclarecida, em face, sobretudo, da desocupação do prédio onde funcionava a respectiva sede, constatada pelo Assessor Jurídico do Município.

Feitas estas considerações, no caso em tela observo ter havido desvio na finalidade da aplicação dos recursos repassados. Conforme o apurado por minha Assessoria, a matéria é, inclusive, objeto de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Maria José Feijão Antunes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

(Responsável pela Beneficiária), Zilda Vaz Nogueira (Prefeita Responsável à época) e outros, em curso pela 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital (fls. 103/113).

Assim, acolho os pronunciamentos da Fiscalização, ATJ e SDG para nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, **julgar irregular a concessão dos recursos, bem como sua aplicação. Condeno a entidade beneficiária Rede de Proteção Social de Ibirarema a devolver a importância de R\$ 1.243.858,11, recebida da Prefeitura Municipal de Ibirarema, no ano de 2007.** O montante deverá ser atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Na oportunidade, fica a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Aplico, ainda, configuradas as infrações às normas regulamentares, consistentes na desobediência ao artigo 116, "caput" e § 3º, da Lei 8666/93 e no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, à responsável, Zilda Vaz Nogueira, a multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, a data do pagamento, a ser recolhida na forma da Lei nº 11077/02.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ocorrido o trânsito em julgado, o Cartório deverá notificar a beneficiária para que, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar 709/93, comprove o devido recolhimento.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação da restituição, o atual Prefeito de Ibirarema deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**